

LEI Nº 6.145, DE 7 DE JULHO DE 1998

Cria e transforma cargos no quadro de pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.. 1º - Ficam criados no quadro de pessoal o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará os cargos de Nível Médio (NM) e Nível Superior (NS), como a seguir especificados:

I) de provimento efetivo:

a) 2 (dois) cargos de Assessor Técnico de Serviços Especializados - NS;

b) 2 (dois) cargos de Analista de Sistemas - NS;

c) 2 (dois) cargos de Programador de Computador - NM;

d) 8 (oito) cargos de Agente Operador de Veículos - 1º Grau;

e) 3 (três) cargos de Agente de Vigilância e Zeladoria - NM

II ) de provimento em comissão:

a) 3 (três) cargos de Assessor Técnico de Informática - NS;

b) 1 (um) cargo de Assessor da Procuradoria - NS;

c) 9 (nove) cargos de Assistente da Procuradoria - NM

Art. 2º - Ficam transformados os seguintes cargos existentes no quadro de pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará:

I - 2 (dois) cargos de Agente de Mecanização e Apoio, de provimento efetivo, em 2 (dois) cargos de Agente de Serviços Auxiliares - 1º Grau, de provimento efetivo;

II - 2 (dois) cargos de Agente de Mecanização e Apoio, de provimento efetivo, em 2 (dois) cargos de Operador de Computador - NM, de provimento efetivo;

III - 1 (um) cargo de Agente de Mecanização e Apoio, de provimento efetivo, em 1 (um) cargos de Agente de Vigilância e Zeladoria - NM, de provimento efetivo;

IV - 1 (um) cargo de Assistente Técnico de Informática, de provimento em comissão, em 1 (um) cargo de Assessor Técnico de Informática -NS, de provimento em comissão;

Art. 3º Os vencimentos dos cargos criados pela presente Lei serão iguais àqueles atribuídos a cargos de igual nível e padrão, fixados nos

termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992.

Art. 4º Os atuais servidores contratados como temporários, em exercício na data da publicação desta Lei, são considerados Automaticamente inscritos no concurso público que será realizado para preenchimento dos respectivos cargos.

Art. 5º Por ocasião da realização de concursos públicos para provimento dos cargos de investidura efetiva criados por esta Lei, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, considerando as necessidades do órgão, estabelecerá no respectivo edital as condições essenciais à inscrição dos candidatos.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Estado, destinadas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de julho de 1998.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE Nº 28.753, DE 09/07/1998